

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2019

Apensados: PL nº 1.148/2019 e PL nº 632/2019

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado AMARO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise trata de disciplinar a comercialização de spray de pimenta em território nacional.

A comercialização de spray de pimenta, realizada apenas por estabelecimentos autorizados, ficaria limitada a recipientes de, no máximo, cinquenta mililitros. Recipientes de maior capacidade teriam uso restrito a órgãos de segurança.

A fabricação, importação, exportação, comercialização, posse, o armazenamento, o tráfego e o manuseio do spray de pimenta seriam regulados por ato do Poder Executivo.

Apenas maiores de dezoito anos poderiam adquirir spray de pimenta, mediante requerimento prévio dirigido ao órgão de Segurança Pública da unidade da federação onde residir. O requerimento deverá ser instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital.

Prevê-se que mulheres maiores de quinze anos e menores de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar, também possam adquirir o spray.

Os estabelecimentos autorizados a comercializar o spray de pimenta estariam obrigados a manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes, realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, além de emitir certificado de compra do produto para o adquirente.

Segundo o projeto, o adquirente deverá portar o produto sempre em conjunto com o certificado emitido pelo estabelecimento vendedor. A autoridade policial estaria autorizada a recolher o spray cujo proprietário não porte o certificado previsto pelo projeto.

As sanções cabíveis para o descumprimento de suas disposições serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Em sua justificção o autor informa que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.582/2016, de autoria do ex-deputado federal Silas Freire, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno. Entretanto, segundo o autor, o projeto ainda seria conveniente e oportuno.

Ao projeto foram apensados o PL. 632/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, e o PL. 1.148/2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O PL. 632/2019 dispõe que apenas às mulheres maiores de dezoito anos estariam autorizados o porte e posse de spray de pimenta e armas de eletrochoque. Ao Poder Executivo competiria a autorização para a comercialização de sprays de pimenta e armas de eletrochoque. Os estabelecimentos vendedores deverão manter cadastro das adquirentes por prazo mínimo de sessenta meses. O porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta e armas de eletrochoque seriam regulamentadas pelo Poder Executivo Federal.

O PL. 1.148/2019 estabelece que as embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como

de uso restrito às Forças Armadas e órgãos de segurança. Por sua vez, embalagens de até cem mililitros serão classificadas como de uso permitido e poderão ser adquiridas por maiores de dezoito anos mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e comprovante de residência. Adquirentes de embalagens de até cem mililitros do sexo feminino estariam dispensadas da apresentação de certidão negativa.

Ainda segundo o PL. 1.148/2019, maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que comprovem ocupação lícita, ou menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, desde que com autorização de pais ou responsáveis, também poderiam adquirir o gás de pimenta. Para esses casos haveria necessidade de comprovante de residência e autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército.

O PL. 1.148/2019 ainda dispõe que o uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal. Decreto do Poder Executivo regularia a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e o armazenamento do gás de pimenta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições apresentadas certamente foram elaboradas a partir de visões, em princípio, bastante razoáveis sobre o assunto em questão: a liberação e o regramento do uso de gás de pimenta como arma de defesa por cidadãos comuns. Ao mesmo tempo que é legítimo que cada

cidadão tenha a faculdade de adquirir armas não letais para a própria defesa, faz todo sentido que uma arma com o potencial paralisante do gás de pimenta e, segundo oftalmologistas, capaz de gerar danos permanentes, não possa ser adquirida por qualquer pessoa. No entanto, espera-se que leis tenham generalidade e, ao mesmo tempo, algo de perene, sob pena de seus institutos rapidamente serem ultrapassados pela irrefreável marcha do tempo. Sendo assim, questões dessa natureza, com desdobramentos incompatíveis com a natural lentidão do processo legal, demandam soluções mais imediatas e particulares, ou seja, são mais adequadamente reguladas por normas infralegais.

Apesar de não letal, o spray de pimenta pode causar danos permanentes e, dessa forma, os prejuízos decorrentes do abuso podem eclipsar os benefícios da liberação do uso. Ademais, uma arma liberada para o uso de pessoas também se torna uma arma potencialmente liberada para criminosos e, de fato, bandidos já utilizaram o gás de pimenta em assaltos. É claro que as proposições se esmeraram em estabelecer mecanismos de controle, mas na prática, os controles são fracos para coibir a compra por quem não teria direito. Bastaria uma pessoa que cumpra os requisitos comprar o spray para outra que não cumpra. Dessa forma, ainda que o projeto pretenda permitir a compra para determinado grupo, o resultado líquido poderia resultar em acesso a uma arma de baixo custo a qualquer pessoa, bem ou mal-intencionada.

Uma lei que trate de regulamentar o uso de gás de pimenta como arma de defesa pessoal tem um grande potencial de perder sua eficácia em pouco tempo após sua entrada em vigor. O motivo é que a proibição ou limitação do uso de substâncias cujos efeitos são reproduzíveis por outras substâncias de formulação diversa, é facilmente contornada pela concepção de novas substâncias. Nesse sentido, tome-se o exemplo da Lei 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. O legislador, ciente do dinamismo na criação de novas drogas, nem cogitou de enumerar que substâncias seriam consideradas drogas, preferiu considerar drogas como substâncias constantes de listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

O Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto 9.493/2018, normatiza a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército. Segundo esse regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército – PCE é aquele que, dentre outras possibilidades, apresenta propriedade que possa causar danos às pessoas. O Decreto 9.493/2018 também dispõe que são classificados como PCEs de uso restrito, dentre outros, os agentes lacrimogêneos, classificação em que se enquadra o gás de pimenta. Ou seja, o projeto preocupa-se de regular o uso de uma substância específica, quando já existe um sistema em funcionamento para o controle não apenas do gás de pimenta, mas também de cerca de quatrocentos outros produtos considerados PCE.

Há na Relação de Produtos Controlados pelo Exército 25 agentes químicos considerados agentes lacrimogêneos, e a capsaicina, objeto do presente projeto, é apenas uma delas. Qual efeito legal de controlar o uso de apenas uma dentre outras 25 substâncias, sem que se tenha o mesmo controle das outras substâncias? Obviamente é necessária uma avaliação da agressividade de cada substância e, portanto, do nível de controle adequado. É uma tarefa que, além de ser eminentemente técnica, demanda constantes atualizações para fazer frente a novas substâncias que surjam no mercado. Não é concebível, portanto, que a regulação de tal atividade fique sob responsabilidade do Poder Legislativo.

Acrescente-se que atualmente existe à venda o que é conhecido como “spray de gengibre”, com efeitos semelhantes ao spray de pimenta. Ainda não considerado um produto controlado, o spray de gengibre tem venda liberada. Dessa forma, o desejo original do projeto de facultar o acesso a armas de defesas não letais pode ser satisfeito sem que seja necessário adentrar um campo técnico já regulamentado pelo Poder Executivo.

Seria mais frutificante e esclarecedor convocar representante do Poder Executivo para uma Audiência Pública destinada a explanar os motivos pelos quais o spray de pimenta é tido como produto controlado, bem como discutir a conveniência dessa classificação.

Do exposto, convencido de que a matéria trazida pelas três proposições envolve questões técnicas que demandam tratamento especializado por órgão específico do Poder Executivo, voto pela rejeição do **Projeto de Lei n. 161/2019**; do **Projeto de Lei n. 632/2019** do **Projeto de Lei n. 1.148/2019**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator